

ANOTAÇÕES DA CTPS: POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA PELO JUIZ NA SENTENÇA.

Júlio Ricardo de Paula Amaral¹

1 INTRODUÇÃO

É tormentosa a questão relativa acerca da possibilidade de aplicação de multa pecuniária pelo juiz - *no exercício de sua atividade jurisdicional* -, em face da ausência de anotação da Carteira de Trabalho pelo empregador. Isso, dado ao fato de que doutrina pouco trata acerca do assunto de forma específica, e, no âmbito dos Tribunais, a jurisprudência é bastante dividida quanto a essa prática.

O objetivo do presente trabalho, portanto, cinge-se à análise acerca da possibilidade, ou não, da aplicação de multa pelo juiz, nos casos em que o empregador - *mesmo admitindo pessoa na qualidade de empregado* -, infringe as disposições contidas em lei, omitindo-se quanto à anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Como já dito, trata-se de matéria complexa, sendo enfrentada de forma superficial pelos Tribunais, o que gera a ineficácia da tutela jurisdicional pleiteada pelo empregado/reclamante, e, muitas vezes, até mesmo o descrédito das decisões do Poder Judiciário, ante a resistência no cumprimento de determinações judiciais.

2 A CARTEIRA DE TRABALHO NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

¹ O autor é Juiz do Trabalho na 9ª Região (PR), Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (PR), e Professor de Direito do Trabalho na Faculdade Novo Norte do Paraná de Apucarana (PR) - FACNOPAR.

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

Em outros tempos era atribuído o nome de *Carteira Profissional*, sendo que, com o advento do Decreto-lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, esse documento passou a ser denominado como *Carteira de Trabalho e Previdência Social* (CTPS).

Segundo OTÁVIO BUENO MAGANO², a *carteira de trabalho e previdência social é o documento de identificação profissional, que serve também de atestado de antecedente do trabalhador e de prova de seu contrato de trabalho.*

Para SÉRGIO PINTO MARTINS³, a *carteira de trabalho é o instrumento que prova a existência do contrato de trabalho mantido com o atual empregador e também com os anteriores, servindo de meio de prova do contrato de trabalho, como para efeitos de prova de tempo de serviço perante a Previdência Social.*

Em sua lição, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO e RODOLFO PAMPLONA FILHO definem a carteira de trabalho como sendo *o documento oficial obrigatório para a identificação do empregado, provando seu exercício profissional anterior (sua vida pregressa em atividade laboral), uma vez que nela se registram todos os principais atos relativos ao vínculo empregatício.* Prosseguindo, afirma que *é, portanto, o documento mais importante da relação de trabalho subordinado*⁴.

A anotação lançada em CTPS, portanto, é a prova por excelência da existência de uma relação de emprego, mas, o fato de não ter havido o lançamento das anotações, por si só, não significa que não tenha existido um contrato de trabalho, por força do *princípio*

² MAGANO, Otávio Bueno. *ABC do direito do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 124.

³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 432.

⁴ PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Repertório de conceitos trabalhistas*. v. I - *Direito individual*. São Paulo: LTr, 2000. p. 115-116.

*da primazia da realidade*⁵. Eis a razão pela qual existem diversas demandas trabalhistas, cujo objeto principal se consubstancia apenas no reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, e a conseqüente anotação em CTPS⁶.

A importância das anotações lançadas em CTPS vem insculpida na própria norma jurídica, com a disposição no sentido de que *a Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade remunerada* (CLT, art. 13).

A quem compete, portanto, proceder às anotações em CTPS, depois de julgada ação trabalhista e acolhido o pedido que visa o reconhecimento de vínculo de emprego e a referidas anotações?

3 OBRIGAÇÃO LEGAL QUANTO ÀS ANOTAÇÕES NA CTPS

A Consolidação das Leis do Trabalho traz em seu bojo – no *Título II - Normas Gerais de Tutela do Trabalho e Capítulo I - Da Identificação Profissional* –, orientação para o procedimento do magistrado, depois de julgado e acolhido pedido relativamente às anotações em CTPS.

O procedimento adotado por grande parte dos magistrados tem por fundamento legal a disposição segundo a qual *as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas a qualquer tempo, por*

⁵ Para AMÉRICO PLÁ RODRIGUES, *o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos*. In *Princípios de direito do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 217.

⁶ Tribunal Superior do Trabalho, Enunciado n° 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

solicitação do trabalhador (CLT, art. 29, § 2º, alínea “b”), bem como a disposição no sentido de que se não houver acordo, a Vara do Trabalho, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível (CLT, art. 39, § 1º).

Em relação às ações trabalhistas de natureza diversa, não apenas de cunho declaratório, a legislação dispõe que *igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo àquelas sobre as quais não houver controvérsia (CLT, art. 39, § 2º).*

Em regra, portanto, depois do julgamento da ação trabalhista, quando o objeto versa sobre o reconhecimento do vínculo de emprego, o juiz determina à parte reclamada/empregador proceda às anotações na CTPS, em relação à duração do contrato, função do empregado, forma de remuneração, etc. Ainda, com fundamento nos textos legais acima trazidos, o juiz determina, de forma sucessiva – *caso o ex-empregador não realize as devidas anotações* –, que a Secretaria da Vara do Trabalho as realize, e, posteriormente, proceda à comunicação ao órgão competente, a fim de que aplique a penalidade que entender cabível⁷.

Pode-se concluir, portanto, que a obrigação legal quanto à anotação da CTPS recai sobre o empregador⁸, mas, quando não

⁷ Segundo o entendimento de SÉRGIO PINTO MARTINS, *a sentença irá determinar que a própria Secretaria da Vara faça as anotações, caso essas não sejam feitas após o trânsito em julgado. O juiz na sentença deverá também mandar oficiar à DRT para que aplique a penalidade por falta de anotação na CTPS do obreiro.* In *Comentários à CLT*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 83.

⁸ Nesse sentido, confira-se: SOLANO SOBRINHO, Genésio Vivanco. *Da carteira profissional e da competência para a sua anotação.* Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, ano 8, nº 41, p. 75-76, jan/fev 1983.

observada a obrigação que se lhe foi imposta, a Secretaria da Vara do Trabalho ficará encarregada de proceder às anotações na Carteira de Trabalho do reclamante/empregado, parte vencedora na ação trabalhista⁹.

4 SUBSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER POR MULTA PECUNIÁRIA

Ocorre, porém, que a determinação para que a Secretaria da Vara do Trabalho proceda às anotações em CTPS, em substituição da obrigação de fazer imposta ao empregador/reclamado e não cumprida, gera distorções quanto ao espírito da legislação trabalhista e social, o que faculta ao juízo a imposição de multa pecuniária.

Não é correto o Estado praticar atos que originariamente deveriam ser praticados pelo particular – *devedor na relação jurídica de direito material* –, a menos que seja impossível a obtenção do resultado pretendido, com o ato praticado pelo próprio sujeito passivo da obrigação.

Por diversas razões existe a justificativa para a cominação de multa pecuniária ao empregador/reclamado que, mesmo condenado em sentença proferida em processo trabalhista, recusa-se a cumprir a obrigação de fazer no sentido de proceder às anotações na CTPS do empregado/reclamante.

⁹ Segundo MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, em relação a essa modalidade de obrigação de fazer incumbida originariamente ao empregador, afirma que *feitas as anotações, a obrigação estará solvida /.../. Se, porém, o devedor se recusar a fazer as anotações na Carteira de Trabalho, ou estiver procrastinando quanto a isso, o ato será realizado pela secretaria do órgão proferidor da sentença exeqüenda, sem prejuízo de comunicação à autoridade administrativa competente (Delegacia Regional do Trabalho), para efeito de aplicação da multa cabível (CLT, art. 39, § 1º)*. In *Execução no processo do trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 401.

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

Num primeiro aspecto, pode-se dizer que a cominação de multa se justifica dado ao fato de que a parte que descumpra a obrigação nada sofreria por tal descumprimento, abusando do direito de litigar, aumentando a já alta carga de trabalho das Secretarias das Varas do Trabalho e, ainda, trazendo prejuízo ao empregado, tendo em vista que, em tese, as anotações feitas pelo Estado poderiam prejudicar nova colocação no mercado de trabalho, em face da errônea impressão de que é *mau empregado*, justamente aquele que exercita o seu direito constitucional de ação.

As anotações lançadas pelo Estado nem de longe são parecidas com aquelas lançadas pelo efetivo empregador, visto que estas geralmente são sucedidas por carimbos oficiais ou públicos, sendo que jamais passarão despercebidas. Em tempos das chamadas *listas negras* ou *banco de dados de reclamantes – como largamente noticiadas na imprensa nacional e combatidas pelo Ministério Público do Trabalho –*, essas espécies de anotações são extremamente prejudiciais para o trabalhador, no momento em que este buscar uma nova colocação no mercado de trabalho, sendo possível, em razão disso, até mesmo ocasionar-lhe danos de natureza moral e material¹⁰.

¹⁰ Dessa maneira, os Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 24ª Região, respectivamente, proferiram as seguintes decisões: **DANO MORAL**. *Tendo-se em conta que atitudes como a da demandada colaboram para a formação das chamadas "listas negras" que têm o poder de excluir do mercado de trabalho os empregados que exercem direito de ação previsto e constitucionalmente garantido, insustentável se torna o acolhimento do apelo.* (TRT 4ª R – 6ª Turma – Processo RO nº 000127.341/1998 –Relator Juiz João Antônio Longoni Klee – DJRS 06.12.1999).

DANO MORAL – DIVULGAÇÃO DE LISTA NEGRA. *A propagação da conhecida "lista negra", contendo nomes de reclamantes perante a Justiça do Trabalho, com intuito malévolo de dificultar a obtenção de novo emprego, por si só, expõe o ex-empregado ao dano, conferindo-lhe direito à respectiva indenização moral.* (TRT 24ª R – Tribunal Pleno – Processo RO nº 00560/2003 – Número Único 560-2003-003-24-03 – Relator Juiz Márcio Thibau de Almeida – DJMS 22.01.2004 – p. 21).

Aliás, é relevante ressaltar que o empregado durante o curso da relação de emprego, ou até mesmo depois de extinto o pacto laboral, tem o direito de não ser discriminado no mercado de trabalho (CF, art. 7º, inciso XXXI e CLT, art. 5º), sendo certo que as anotações lançadas pela Secretaria da Vara do Trabalho, em decorrência de ação trabalhista, contribuem em muito para a discriminação do trabalhador.

De igual sorte, importa mencionar que, embora a omissão do empregador/reclamado possa ser sanada pela Secretaria da Vara do Trabalho, a lei não pode ser interpretada de forma gramatical¹¹, mas, em especial, pela técnica sistemática¹² e teleológica¹³, tendo em vista

¹¹ Em relação à interpretação gramatical, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR afirma que *parte-se do pressuposto de que a ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter-se o correto significado da norma. /.../ A análise de questões léxicas, por uma interpretação dita gramatical, não se reduz, pois a meras regras da concordância, mas exige regras de decidibilidade./.../ No fundo, pois, a chamada interpretação gramatical tem na análise léxica apenas um instrumento para mostrar e demonstrar o problema, não para resolvê-lo.* Finalizando, o referido autor afirma que *a letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica. Como interpretar juridicamente é produzir paráfrase, a interpretação gramatical obriga o jurista a tomar consciência da letra da lei e estar atento às equívocos proporcionadas pelo uso das línguas naturais e suas imperfeitas regras de conexão léxica.* In *Introdução ao estudo do direito.* 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.

¹² Segundo a concepção de MIGUEL REALE, depois da *perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores lingüísticos, mas sempre situando-as no conjunto do sistema. Esse trabalho de compreensão de um preceito, em sua correlação com todos os que com ele se articulam logicamente, denomina-se 'interpretação lógico-sistemática'.* Prosseguindo, afirma que *interpretar logicamente um texto de Direito é situá-lo ao mesmo tempo no sistema geral do ordenamento jurídico, e, posteriormente, afirma que as regras de direito devem ser entendidas organicamente, estando umas na dependência das outras, exigindo-se reciprocamente através de um nexo que a 'ratio juris' explica e determina.* In *Lições preliminares de direito.* 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 275-276.

¹³ Para MARIA HELENA DINIZ, *a técnica teleológica procura o fim, a 'ratio' do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido. O sentido normativo requer a captação dos fins para os quais se elaborou a norma, exigindo, para tanto, a concepção do direito como um sistema, o apelo às regras da técnica lógica válidas séries definidas de casos, e a presença de certos princípios que se aplicam que se aplicam a séries indefinidas de casos, como o da boa-fé, o da exigência de justiça, o respeito aos direitos da personalidade, o da igualdade perante a lei etc. Isto é*

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

que, se observada literalmente a disposição legal (CLT, art. 39, § 1º), não haverá uma punição eficaz ao infrator, sendo que, não há controvérsia quanto ao fato de que não se pode deixar este sem uma efetiva punição.

Mencione-se, entretanto, que o empregado tem o direito de ter a sua CTPS devidamente anotada pelo seu efetivo empregador, sendo que, quando este se nega a fazê-lo, não apenas infringe normas de natureza administrativa, como também não observa as normas cíveis, trazendo flagrantes prejuízos ao empregado, parte mais frágil na relação jurídica de direito material.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª e 12ª Região, por meio de julgamentos proferidos pela 8ª e 1ª Turma, respectivamente, proferiram as seguintes decisões:

MULTA DIÁRIA. ARTIGOS 644 E 645 DO CPC.

No que pese a possibilidade da Secretaria da Vara proceder aos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o certo é que a obrigação onerava o empregador e que a omissão causou prejuízos ao reclamante; impende observar que a persistência na recusa, embora sanável pela Secretaria da Vara, deixa máculas no documento, na medida que revela a existência de reclamatória o que possibilita recusas de

assim porque se coordenam todas as técnicas interpretativas em função da teleologia que controla o sistema jurídico, visto que a percepção dos fins exige não o estudo de cada norma isoladamente, mas sua análise no ordenamento jurídico como um todo.

Ao analisar a lição de MIGUEL REALE, quando discorre acerca da interpretação teleológica, MARIA HELENA DINIZ afirma que *toda interpretação jurídica é de natureza teleológica fundada na consistência valorativa do direito, operando-se numa estrutura de significações e não isoladamente, de modo que cada preceito normativo significa algo situado no todo do ordenamento jurídico. A norma, portanto, deverá ser interpretada no conjunto da ordenação jurídica, implicando a apreciação dos fatos e valores que lhe deram origem, mas também a dos supervenientes.* In *Compêndio de introdução à ciência do direito.* 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 427-428.

contratação por empregadores que temem os obreiros que submetem questões trabalhistas ao Poder Judiciário.
(grifou-se)

(TRT 2ª R - 8ª T - Processo nº 20010429446 - Acórdão nº 20020315362 - Relatora juíza Rosa Maria Villa - DOE 28.05.2002).

ASTREINTE. ANOTAÇÃO DA CTPS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A multa diária constitui astreinte que se impõe para compelir o devedor a dar efetividade à condenação que se resolve em obrigação de fazer, como, no caso, anotar o contrato de trabalho na CTPS (CPC, art. 461, parágrafo 4º). (grifou-se)

(TRT 2ª R - 8ª T - Processo RO nº 20000339100 - Acórdão nº 20010755610 - Relator Juiz José Carlos da Silva Arouca - DOE 11.12.2001).

CARTEIRA DE TRABALHO - OMISSÃO - REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS - ATUAÇÃO SUPLETIVA DA SECRETARIA DA VARA APÓS APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RECALCITRANTE QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A empresa ao contratar empregados é a responsável legal e originária quanto ao registro do contrato de trabalho na CTPS e livro de registro de empregados. Deve, portanto, possuir os meios adequados para efetuar o registro, que são funcionários habilitados,

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

ou departamento pessoal, de recursos humanos, ou contador. Não é jurídico, nem lógico, nem razoável, impor à empresa a obrigação do registro na CTPS "sob pena da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo", porquanto, pena que retira encargo original e legal da empresa não é pena, nem ônus, mas sim, bônus. A atuação da Secretaria da Vara deve ocorrer de modo supletivo, após omissão injustificada da empresa, com aplicação de multa diária, razoável e limitada ao principal, nos termos do artigo 920 do antigo Código Civil e Brasileiro e 412 do atual. Não se olvide, ainda como fundamento, que muitas empresas não vêem com simpatia os trabalhadores que reclamam na Justiça do Trabalho, com inserção do registro em CTPS pela Secretaria, comportamento irritado e nocivo, porque os direitos dos trabalhadores estão previstos nas leis trabalhistas e na Constituição Federal. Não há ofensa ao artigo 39, parágrafo 1º, da CLT, eis que o mesmo não estabelece ordem na anotação e não há impedimento de que a Secretaria da Vara apenas o faça após a notificação da empresa e constatando-se sua inércia. Fundamentos legais: artigo 29 da CLT e artigos 461, parágrafo 4º, e 644 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido, no particular. (grifou-se)

(TRT 2ª R. 8ª T - Processo nº 28357200290202008 - Acórdão nº 20030634983 - Relator Juiz Jonas Santana de Brito - DOE 02.12.2003).

ASTREINTES. MULTA DIÁRIA.

Com relação à anotação do contrato de trabalho na CTPS da obreira, quando resiste o empregador em não cumprir a obrigação de fazer, a

astreinte é uma forma necessária a fim de ser exercida pressão para o seu efetivo cumprimento. (grifou-se)

(TRT 12ª R - 1ª T - Processo AP nº 04982/2001 - Acórdão nº 11146/2001 - Relatora Juíza Lourdes Dreyer - DJSC 29.10.2001 - p. 194).

Aliás, se assim não fosse, por duas vezes o infrator deixaria de cumprir com as suas obrigações, e, na prática, nenhuma punição sofreria: a uma, porque não efetuou as anotações da CTPS em seu devido tempo, beneficiando-se de mão-de-obra de pessoa na qualidade de empregado, colocando-o, entretanto, à margem social; a duas, porque não teria cumprido com a determinação judicial, no sentido de observar a obrigação de fazer, revelando o total descaso com o Poder Judiciário.

Nesse sentido, os Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 9ª Regiões, e, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, proferiram as seguintes decisões:

ANOTAÇÃO DA CTPS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Embora tenha previsão legal a determinação constante da decisão de origem no sentido de que a retificação da CTPS do autor deverá ser feita pela Secretaria da Vara, tal disposição deve ser aplicada apenas nos casos de desconhecimento quanto ao local em que se encontra o empregador ou quando este não tem endereço certo. Trata de obrigação típica daquele que figura como parte na relação de emprego, não podendo ser transferido o seu cumprimento para Secretaria da Vara, até mesmo porque não se pode desconsiderar que

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

tal determinação poderá "marcar" o trabalhador, especialmente em época de "listas negras". Assim, em se tratando de obrigação de fazer, impõe-se o arbitramento de multa para garantir o seu cumprimento, na forma preconizada no artigo 461/CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. (grifou-se)

(TRT 3ª R – 7ª T – Processo RO nº 12002/2002 - Relator Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 12.11.2002 – p.15)

ANOTAÇÕES DA CTPS - ART. 633 E SEGUINTE DO CPC.

O disposto no art. 39, § 1º, da CLT, no sentido de que as anotações da CTPS, quando necessárias, serão realizadas pela Secretaria, após o trânsito em julgado da decisão, não exclui a incidência das cominações para o cumprimento das obrigações de fazer pelo próprio devedor. Tanto é assim que no CPC, onde se encontram as regras para imposição da multa diária, também há previsão do cumprimento da obrigação de fazer por terceiros (vide artigo 633 e seguintes), demonstrando que inexistente incompatibilidade entre os procedimentos. Ademais, não se pode excluir o direito do empregado ver cumprida a obrigação de anotar a sua CTPS pelo próprio empregador, mormente em se considerando os efeitos negativos condenáveis, é certo, mas que não podem ser olvidados na obtenção de novo emprego que o registro do contrato de trabalho pela Secretaria da Vara via de regra provoca. (grifou-se)

(TRT 9ª R – 2ª T – Processo RO nº 05129/2001 – Acórdão nº 11097/2002 - Relator Juiz Arion Mazurkevic – DJPR 17.05.2002).

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENA
PECUNIÁRIA. ANOTAÇÃO. CTPS.**

Perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de obrigação de fazer, quer porque há previsão na CLT na utilização de uma astreinte' (art. 137), quer porque a realidade mostra que a medida deve ser incentivada como obstáculo ao abuso patronal. A obrigação, no caso, é positiva e infungível, pois compete exclusivamente à empresa a anotação e a regularização da CTPS. A solução administrativa que a CLT dá a questão é pertinente quando o empregado comparece a DRT e lá detona o processo que culminara com a imposição das multas previstas nos artigos quarenta e sete e cinquenta e um da CLT. Porém, havendo litígio judicial, a cominação da pena é medida acessória ao cumprimento da sentença, desde que, como no caso, tenha havido pedido expresso na inicial. Embargos conhecidos e acolhidos. (grifou-se)

(TST – Tribunal Pleno – Processo ERR nº 06778/1985 – Acórdão nº 02370/1989 – Relator Ministro Norberto Silveira de Souza – DJ 23.03.1990 – p. 02122).

Diante disso, adotando-se tal medida, evita-se qualquer dano ao empregado/reclamante – especialmente no caso de rejeição em novo emprego por ter movido ação trabalhista –, e, ainda, coíbe-se a ineficácia das medidas judiciais ou descrédito das decisões emanadas do Poder judiciário.

Importa ressaltar, ainda, que a aplicação da multa também possui cabimento nos casos em que o empregador/reclamado, além de promover as anotações na CTPS do empregado/reclamante, de forma

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

proposita, lança menção no sentido de que aquele ato praticado decorreu de obrigação imposta por juiz em sentença trabalhista¹⁴. Nesse caso, o efeito negativo da anotação equipara-se ao mesmo decorrente da anotação feita pela Secretaria da Vara do Trabalho, devendo, de igual sorte, receber a punição por meio de cominação de multa .

No que tange ao destino da multa, deve esta sem titubeios ser revertida em benefício do empregado/reclamante, tendo em vista que, não haveria qualquer sentido em revertê-la ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dado ao fato de ter sido o trabalhador a pessoa que se expõe ao potencial risco, ou quem sofreu o gravame, nos termos do art. 402 do Código Civil¹⁵.

Temos, portanto, o *fundamento social* para a aplicação da multa pecuniária ao empregador/reclamado (LICC, art. 5º)¹⁶ que, mesmo tendo sido condenado em sentença proferida em processo trabalhista que vise o reconhecimento de vínculo de emprego, recusa-

¹⁴ Para SÉRGIO PINTO MARTINS, em determinados casos, as anotações feitas pelo empregador na CTPS do empregado de conduta desabonadora do obreiro podem dar ensejo à propositura de ação postulando dano moral. Prosseguindo, afirma que o empregador não poderá apor na CTPS do empregado que este foi dispensado por justa causa e quais foram os fundamentos da conduta desabonadora do empregado, pois isso dificultaria a obtenção de novo emprego e até mesmo a defesa do empregado. In Comentários à CLT. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 78.

¹⁵ CC/2002, art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

¹⁶ Afirma TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR que no direito brasileiro, a própria Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 5º, contém uma exigência teleológica: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” As expressões ‘fins sociais’ e ‘bem comum’ são entendidas como sínteses éticas do comportamento social do homem. Os “fins sociais” são ditos de ‘direito’ . Prosseguindo, o referido autor afirma que *postula-se que a ordem jurídica, em sua totalidade, seja sempre um conjunto de preceitos para a realização da sociabilidade humana. Faz-se mister assim, encontrar nas leis, nas constituições, nos decretos, em todas as manifestações normativas seu ‘telos’ (fim), que não pode jamais ser anti-social. Já o “bem comum” postula uma exigência que se faz à própria sociabilidade. Isto é, não se trata de um fim d direito, mas da própria vida social.* In Introdução ao estudo do direito, p. 293.

se a proceder às anotações na CTPS do empregado/reclamante, atribuindo, com tal ato, o ônus de a Secretaria da Vara do Trabalho proceder ao cumprimento de tal obrigação.

Uma questão de extrema relevância no tema tratado, refere-se ao fato de que não haverá qualquer prejuízo à parte reclamada/empregador, mesmo no caso de fixação de multa na sentença por falta de anotação da CTPS, tendo em vista que, a penalidade possui caráter repressivo, em caso de descumprimento de obrigação, e, somente ao empregador caberá a escolha no sentido de desejar, ou não, ter-lhe aplicada a multa. Isso, dado ao fato de que, somente haverá a aplicação da multa, se houver o descumprimento da obrigação, visto que, se cumprida no prazo e forma fixados, não haverá em âmbito processual a incidência da referida multa. É uma questão de obedecer, ou não, o mandamento judicial, sob a cominação de uma penalidade, caso faça a opção por não observá-lo!

5 FUNDAMENTO LEGAL PARA A COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA

A questão mais tormentosa acerca do tema ora abordado se refere ao fundamento legal para a aplicação da multa pecuniária, sendo que, na maioria das vezes, a *falta de fundamento legal* se consubstancia no maior motivo de rejeição da adoção de tal procedimento. Mas, isso não reflete a realidade, visto que existe farta legislação para tal.

Não se pode negar que, quando há o ajuizamento de uma ação trabalhista onde não houve o voluntário reconhecimento do vínculo de emprego, o reclamante/empregado busca uma obrigação de fazer a ser imposta ao reclamado/empregador, visto que somente a este – o *efetivo beneficiário da prestação de serviços (CLT, art. 2º)* – compete proceder às anotações em sua CTPS.

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

Há, pois, como já observado em itens anteriores, uma obrigação imposta ao empregador/reclamado, e, ainda, importa mencionar que, a disposição constante do art. 39, § 1º da CLT, não pode ser interpretada de forma gramatical, mas, de forma teleológica e sistemática com todo o ordenamento jurídico.

E, na prática dessa *integração do ordenamento jurídico*, tem-se que o art. 461 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista (CLT, art. 769), prevê que *na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*.

Em prosseguimento, o § 1º do art. 461 do CPC dispõe que *a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente*. No § 4º do mesmo dispositivo legal, verifica-se expressa faculdade do juízo para aplicação de multa diária ao réu, mesmo que não tenha havido pedido pela parte autora da ação, com o fito de ver a obrigação de fazer cumprida pelo verdadeiro *devedor*. Também, ainda nesse sentido, conforme a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, o § 5º do art. 461 do CPC faz expressa previsão à faculdade do juízo quanto a possibilidade de aplicação de multa, a requerimento da parte ou de ofício, para fins de efetivação da tutela específica¹⁷.

Nesse diapasão, o art. 247 do Código Civil, também aplicável de forma subsidiária ao direito do trabalho (CLT, art. 8º), dispõe que *incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível*.

¹⁷ CPC, art. 461 /.../. § 5º. *Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com a requisição de força policial.*

De igual sorte, nesse mesmo sentido, pode-se mencionar a disposição constante do art. 652, alínea “d” da Consolidação das Leis do Trabalho, onde existe expressa atribuição ao juiz do trabalho para *impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência*.

Não há como negar, conforme já exaustivamente tratado, que a obrigação de proceder às anotações na CTPS do reclamante/empregado, incumbe àquele foi o seu efetivo empregador (CLT, art. 2º), agora já devidamente reconhecido em sentença proferida em processo trabalhista.

Importa mencionar que, se a parte reclamante/empregado propôs ação visando a anotação da CTPS – *obrigação de fazer* -, não se pode negar que busca seja essa obrigação satisfeita pelo devedor da relação jurídica de direito material – *parte reclamada/empregador* -, independentemente da maneira pela qual será efetivada a sua pretensão. Em complemento desse raciocínio, TEORI ALBINO ZAVASCKI afirma que *ao se propor ação com o objetivo de obter o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, há nela embutido, portanto, como pedido implícito, o da determinação de outras providências que assegurem referido resultado prático (art. 461, ‘caput’) /.../*¹⁸.

Para ARAÚJO CINTRA, independentemente de ter havido ou não pedido pela parte interessada na petição inicial, é perfeitamente lícito ao juiz *impor multa diária ao réu para compeli-lo a dar cumprimento à obrigação de fazer ou a decisão judicial que o condene a tanto*. Prosseguindo, com o mesmo raciocínio, também afirma que *poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas que*

¹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Obrigações de fazer e de não fazer*. Obra coletiva coordenada por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 465.

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

*entender necessárias, em seu prudente arbítrio, tanto para a efetivação da tutela específica como para a obtenção do resultado prático equivalente*¹⁹.

Não havendo, portanto, o cumprimento da obrigação judicial imposta ao reclamado/empregador (CC, art. 247), o juízo pode determinar os atos necessários à realização da referida obrigação ou resultado prático correspondente (CPC, art. 461, §§ 1º, 4º e 5º), inclusive com a cominação de multa pecuniária, independentemente de multas de natureza administrativa, visto que a anotação da CTPS do empregado/reclamante causará, por imposição lógica, um prejuízo ao trabalhador.

A multa, no presente caso - *diferentemente daquela que possui natureza administrativa* -, tem natureza de indenização por perdas e danos causados pelo empregador/reclamado ao empregado/reclamante, nos termos do art. 402 do Código Civil/2002.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio de julgamento em sua composição plena, proferiu a seguinte decisão:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NATUREZA.

A aplicação de multa administrativa pela Delegacia Regional do Trabalho, em decorrência de irregularidades verificadas na empresa, não elide a multa por descumprimento de obrigação de fazer, pois ambas têm natureza distinta. Recurso a que se dá provimento. (grifou-se)

¹⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Comentários ao código de processo civil*. v. IV Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 284-285.

(TRT 24ª R – Tribunal Pleno – Processo RO nº 01692/1998 – Acórdão nº 01463/1999 – Relator Juiz Munir Saad – DJMS nº 5.093 - 01.09.1999 – p. 42).

Urge ressaltar que, mesmo depois de intimado para cumprir a obrigação, em prazo razoável fixado pelo juiz (CPC, art. 633 e 644)²⁰, houver descumprimento pela parte reclamada/empregador, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá proceder às anotações (CLT, art. 39, § 1º e CC/2002, art. 389)²¹, e, posteriormente, expedirá ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e ao INSS, informando a irregularidade cometida, nome da empresa ou pessoa física, CNPJ ou CPF e o respectivo endereço, a fim de os referidos órgãos procedam à devida fiscalização aplicando, se for o caso, as penalidades que entenderem cabíveis.

Aliás, toda a controvérsia doutrinária e jurisprudencial seria sanada, caso houvesse a apresentação de projeto de lei, com a finalidade de dar nova redação à disposição contida no art. 39, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de não só atribuir a obrigação da parte reclamada/empregador anotar a CTPS em seu devido tempo, ou, ainda, em caso de fazê-lo a Secretaria da Vara do Trabalho, com a cominação de multa, destinada à parte reclamante/empregado, com o intuito de abrandar os prejuízos à sua vida profissional, única ferramenta disponível para o seu sustento e o de sua família. Eis aí a sugestão!

²⁰ Nesse sentido, tem-se que o art. 644 do CPC, alterado pela Lei nº 10.444/2002, dispõe que *a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto nesse Capítulo.*

²¹ Segundo CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, *vaticina o art. 634 do CPC que, se o fato puder ser prestado por terceiros, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor. No processo do trabalho, isso ocorre quando o devedor (empregador) recusa-se a anotar a CTPS do credor (empregado), devendo o juiz determinar que a Secretaria da Vara efetue as devidas anotações (CLT, art. 39, § 1º).* In *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 661-662.

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

Enquanto não ocorre a modificação da legislação trabalhista, pode-se perfeitamente afirmar que a aplicação da multa à parte reclamada/empregador que, mesmo depois de obrigação imposta em sentença condenatória com o trânsito em julgado, deixa de efetuar as devidas anotações na CTPS do empregado, revela-se de forma perfeitamente lícita, e, ainda, possui eficácia social, econômica e moral, bem como se mostra em consonância com o ordenamento jurídico.

6 CONCLUSÃO

Ante todas as considerações expostas, pode-se concluir que a Carteira de Trabalho e Previdência Social se mostra como um documento de fundamental importância para a vida profissional do trabalhador, e, justamente por tal razão, e, especialmente em decorrência de disposição legal, possui o direito de vê-la anotada, na forma e prazo previstos em lei, pelo efetivo empregador.

Quando as anotações em CTPS não ocorrem segundo as disposições contidas na lei, mas, por meio do exercício do direito constitucional de ação, o empregado também pode exigir que sejam realizadas pelo empregador, mesmo depois de extinta a relação jurídica de direito material, através de um mandamento contido na sentença condenatória prolatada pelo Poder Judiciário.

Em muitas ocasiões, a parte reclamada/empregador deixa de cumprir a obrigação imposta, seja por que sabe que a sua obrigação será cumprida pelo órgão do Poder Judiciário - *Secretaria da Vara do Trabalho* -, seja porque sabe que as anotações apostas pelo Estado serão prejudiciais à parte reclamante/empregado em sua recolocação no mercado de trabalho, trazendo conseqüências nefastas à vida profissional do trabalhador.

Justamente em razão da recusa da parte reclamada/empregador em cumprir com a obrigação imposta pelo Estado, e, considerando-se que a multa de natureza administrativa é branda e não socorre ao trabalhador, é que se torna possível ao juiz impor multa caso não sejam realizadas as anotações pelo efetivo devedor da relação jurídica de direito material. Isso, com a finalidade de evitar prejuízos ao trabalhador, e, também, o descrédito das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Ao contrário do que sustenta parte da doutrina e da jurisprudência, não faltam fundamentos sociais, econômicos, morais, e, especialmente legais para a aplicação de pena à parte reclamada/empregador que, mesmo depois de ter sido intimado para cumprir a obrigação de fazer, deixa de observá-la, no prazo e forma estabelecida, ainda que não esteja de maneira explícita na legislação trabalhista. Eis, portanto, a sugestão no sentido de ser apresentado projeto de lei com a finalidade de modificação do art. 39, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

BIBLIOGRAFIA

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Comentários ao código de processo civil*. v. IV Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Anotações da CTPS: possibilidade de fixação de multa pelo juiz na sentença.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

MAGANO, Otávio Bueno. *ABC do direito do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Repertório de conceitos trabalhistas*. v. I - *Direito individual*. São Paulo: LTr, 2000.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1993.

SOBRINHO, Genésio Vivanco Solano. *Da carteira profissional e da competência para a sua anotação*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, ano 8, nº 41, jan/fev 1983.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Júlio Ricardo de Paula Amaral

ZAVASCKI, Teori Albino. *Obrigações de fazer e de não fazer*. Obra coletiva coordenada por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.